



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000111/2001-77
Recurso nº : 131.004
Acórdão nº : 303-32.465
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : MECSUL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE-RS

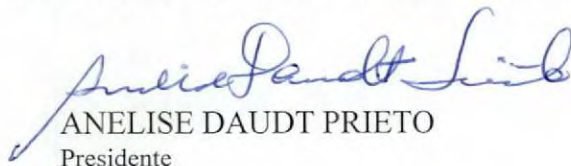
DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO.

Depois de confirmada a decisão judicial final resta à administração tributária tão-somente se certificar da renúncia do interessado à execução judicial e promover a execução administrativa em estrito cumprimento à decisão judicial exarada. Embora a decisão judicial tenha afirmado o direito a compensar o crédito de Finsocial com débitos de Cofins, está claro que o desenvolvimento da legislação ao estágio atual, incluindo atos administrativos da SRF, configuram suporte suficiente a que a compensação abranja débitos de outros tributos/contribuições administradas pela SRF, de forma que a pretensão do interessado de compensar seu crédito com Cofins e IPI está respaldada no direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado considerada em conjunto com a legislação vigente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11065.000111/2001-77
Acórdão nº : 303-32.465

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe interpôs perante a DRF/Novo Hamburgo pedido de compensação com crédito de Finsocial, em 15/01/2001, sobre alegados recolhimentos indevidos (a maior) da Contribuição para o Finsocial no período de 1991 e 1992, em alíquotas superiores a 0,5%. Mediante despacho decisório foi indeferido o pedido, por entender a autoridade fiscal que houve prescrição do direito.

Na impugnação, às fls. 24/27, a interessada contesta a decisão da DRF argumentando que tem direito a pleitear a restituição/compensação no prazo de dez anos a partir do fato gerador por se tratar de tributo sujeito a homologação, e que é consensual nos tribunais que o prazo prescricional para pleitear a compensação no caso é de dez anos (autolancamento). Portanto, resta claro o direito ao crédito do Finsocial.

Afirma que no mérito seu direito não foi contestado e se fundamenta em decisão do STF e na MP 1.110/1995 e MP 1.973-68/2000. Pede que seja homologada restituição/compensação pretendida.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente afirmou que o pedido de restituição/compensação não poderia ser deferido porque o interessado não demonstrara a liquidez e certeza do seu crédito, não informa como obteve a base de cálculo da contribuição, não apresentou o Livro Diário, ou outro em que se pudesse aferir a fidedignidade da base de cálculo das exações. Que a apresentação de meras cópias de DARF, sem autenticação, não configura prova aceitável. Deixa claro, ainda, que o interessado pede que no cálculo do valor a ser compensado sejam considerados os expurgos inflacionários indicados, contudo não consta dos autos sentença judicial que conceda tal direito, que são índices não autorizados pela legislação. Decidiu, contudo, ter havido decadência do direito de pleitear a restituição dos recolhimentos havidos de janeiro a novembro/1991 e setembro/1992, posto que o pedido administrativo foi protocolado somente em 15.01.2001. Acrescentou que a jurisprudência colacionada sobre o prazo para tal pedido somente se aplica às partes do processo judicial ou administrativo.

Irresignada a interessada apresentou seu recurso voluntário conforme consta às fls. 73/81 onde em resumo destaca que:

1. A decadência é em dez anos e só ocorreria em novembro/2001.
2. Ingressou com medida judicial, já transitada em julgado, na qual foi reconhecido o prazo de dez anos para a restituição do indébito de Finsocial.

Processo nº : 11065.000111/2001-77
Acórdão nº : 303-32.465

3. Trata-se da Ação Ordinária (AO) nº 2001.71.08.000205-2 ajuizada perante a 1ª Vara Federal/Novo Hamburgo em 18/01/2001.

Na Sentença restou rejeitada a preliminar de decadência. No mérito o juízo reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de Finsocial na esteira do RE 150.764-1/PE. A sentença foi confirmada pelo TRF/4ª Região que reconheceu o direito de compensação com a Cofins e determinou a correção monetária pelos índices do BTN, do INPC (no período de março a dezembro/1991), da UFIR e do IPC (SUM 37 do TRF), aplicando-se também a SUM STJ 162, e aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 substituindo a indexação monetária e os juros.

5. Desse Acórdão não recorreu a Fazenda Nacional, com o que transitou em julgado a decisão judicial.

6. A recorrente já postulou a expedição de certidão narrativa do referido processo. Mesmo tendo protocolizado o requerimento em 10/09/2004, conforme cópia da petição em anexo, o documento solicitado ainda não foi expedido. Tão logo esteja disponível a certidão a recorrente providenciará a sua juntada aos autos.

7. Os documentos acostados pela empresa, cópias dos DARF's e planilha demonstrativa da correção monetária são elementos suficientes para a caracterização da certeza e liquidez dos valores a serem compensados.

Pede a reforma da decisão recorrida e o deferimento do pedido de restituição/compensação com débitos de Cofins e de IPI conforme requerido na origem.

Em 16/12/2004 foram juntados pela secretaria do Terceiro Conselho de Contribuintes, a pedido do recorrente, os documentos de fls. 108/157, entre os quais se encontra às fls. 113 a certidão expedida pela Diretora da Secretaria da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo- 1ª Vara Federal que narra o trâmite processual e afirma que transitou em julgado a decisão judicial nos termos ali descritos.

Presentes os requisitos de admissibilidade e tratando-se de matéria da competência do Terceiro Conselho passo ao exame da lide.

O fato é que foi impetrada Ação Ordinária para a qual houve decisão judicial transitada em julgado. O Poder Judiciário reconheceu ao autor que não houve a prescrição do seu direito, bem como o direito de compensar seu crédito de Finsocial com débitos de Cofins com consideração dos expurgos inflacionários especificados.

Neste caso a apreciação sobre a homologação da compensação dependia da confirmação do trânsito em julgado da decisão exarada. Confirmado o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte resta à administração tributária tão-somente dar cumprimento, em execução administrativa, ao comando judicial nos seus exatos termos.

Processo nº : 11065.000111/2001-77
Acórdão nº : 303-32.465

Entretanto cabe a esta corte administrativa acrescentar algo diante das alegações postas na decisão recorrida, dos argumentos apresentados no recurso voluntário e ainda com base na jurisprudência administrativa, para que reste clara a decisão nesta segunda instância administrativa.

Por um lado o julgamento administrativo não pode competir com o julgamento judicial, uma vez provocado o Poder Judiciário para se pronunciar sobre prescrição, sobre o direito de compensar e até sobre os índices a serem utilizados para a correção monetária, por evidente que o interessado afastou da administração qualquer possibilidade de decidir sobre tais temas, que conforme comprova a certidão juntada às fls. 113 restaram decididos.

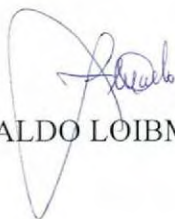
Por outro lado, embora a decisão judicial tenha afirmado o direito de compensar o crédito de Finsocial com débitos de Cofins, está claro que o desenvolvimento da legislação ao estágio atual, incluindo atos administrativos da SRF, configuram suporte suficiente a que a compensação abranja débitos de outros tributos/contribuições administradas pela SRF, de forma que a pretensão do interessado de compensar seu eventual crédito com débitos de Cofins e de IPI está respaldada no direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado e pela legislação vigente, o que cabe a esta Câmara reconhecer.

Por fim, deve ser dito que a administração tributária, conforme reconhece a decisão judicial final, tem o direito de requisitar os documentos que entenda necessários a aferir a planilha de cálculos da compensação pretendida pelo contribuinte, restando nos limites da sua competência confirmar a efetividade dos recolhimentos declarados, sua comprovação mediante apresentação dos documentos originais, bem como dos livros contábeis que se fizerem necessários. Além disso cabe à autoridade administrativa se certificar da renúncia pelo interessado ao processo de execução judicial nos termos da legislação de regência.

Contudo, confirmada a renúncia à execução judicial, não haverá mais que se discutir o direito decidido na esfera judiciária, devendo ser utilizados os índices ali indicados para efetuar os cálculos da compensação.

Pelo exposto proponho que se reconheça ao interessado o direito de execução administrativa da decisão judicial transitada em julgado, desde que comprove a renúncia ao processo de execução judicial, reconhecendo também seu direito de que a compensação abranja débitos de IPI.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator